

Para: SIN MEMO/SIN/GIE/Nº 75/2011

De: GIE Data: 6/6/2011

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória extraordinária - Processos CVM nº RJ-2011-6194.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória extraordinária aplicada contra o Credit Suisse Hedging-Griffo CV S.A ("Administrador) pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundos de investimento imobiliário (FII) .

### **I – Da base legal**

O art. 39 da Instrução CVM nº 472/08 determina que:

*"Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*

*(...)*

*V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:*

- a) as demonstrações financeiras*
- b) o relatório do administrador, observado o disposto no § 2º; e*
- c) o parecer do auditor independente".*

O art. 57 da mesma Instrução dispõe que:

*"Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos Reais)".*

Com relação a aplicação de multa cominatória extraordinária, a Instrução 452/07, dispõe que:

*"Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.*

*Art. 8º Quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias.*

*Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.*

*Art. 10. Caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, a multa cominatória será aplicada e cobrada, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador".*

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrativo Financeiro Anual", referente ao exercício findo em 31/12/2009, do fundo CSHG Recebíveis Imobiliários BC – FII, o mesmo deveria ter sido entregue à CVM até 31/03/2010. Foi verificada a hipótese de imposição de multa cominatória extraordinária em 11/11/10, no mesmo dia o Administrador foi alertado sobre o atraso do envio, através de e-mail enviado em 11/11/2010 (anexado ao processo) e estipulado o dia 17/11/10 como o prazo máximo para o atendimento à notificação.

### **II – Dados da Multa Cominatória Extraordinária**

1. Nome do Administrador do Fundo: Credit Suisse Hedging Griffo CV S.A
2. Nome do fundo objeto da multa: CSHG Recebíveis Imobiliários BC – FII
3. Nome do documento em atraso: Demonstrativo Financeiro ("Informe Anual"), previsto no art. 39, inc. V, da Instrução CVM nº 472/08.
4. Competência do documento: Jan-Dez/2009.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 472/08: 31/03/2010.
6. Data do envio do e-mail de notificação: 11/11/2010.
7. Novo prazo para a entrega do documento: 17/11/2010.
8. Data de entrega do documento na CVM: não foi entregue.
9. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
10. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
11. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa extraordinária: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 8/ 11.
12. Data da emissão do ofício de multa: 12/05/2011

### **III – Dos fatos**

Em 11/11/2010 foi feita uma Ação de Fiscalização Extraordinária, a fim de verificar o cumprimento do art. 39, inciso V, da Instrução 472/08 pelos fundos de investimento imobiliário, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o fundo CSHG Recebíveis Imobiliários BC – FII não havia entregue o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "list.regulatorio@cshg.com.br", cadastrado na CVM como do diretor responsável pelo fundo (Sr. André Luiz de Santos Freitas), o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe prazo adicional (17/11/10), para praticar o ato devido, qual seja, o envio do Demonstrativo Financeiro "Informe Anual", referente ao exercício findo em 31/12/2009.

Em 12/05/2011, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação de multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MCE/Nº 8 / 11.

#### **IV – Do recurso**

O administrador alega que os FII são considerados participantes do mercado somente após o registro de funcionamento concedido pela CVM e o mesmo se dá após a sua inserção na base de dados desta Comissão. Argumenta nesse sentido ainda, que ao conceder a autorização de constituição ao FII, o ofício de autorização destaca a necessidade do registro de funcionamento:

*"Por oportuno, lembramos que o registro de funcionamento do fundo, o qual representa sua inserção na base de dados cadastrais de participantes do mercado desta CVM, carece do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Instrução"*

Por fim, o administrador argumenta que o simples protocolo do pedido de registro de funcionamento do FII não autoriza, por si só, o funcionamento do mesmo, dado que o administrador do FII pode ainda estar sujeito à exigências por parte da CVM e o fundo em questão recebeu a comunicação de seu registro em 13/01/10, conforme cópia do Ofício 83/2010 em anexo. Com isso, entende que não é devido a entrega do Informe a que se refere o art. 39, inciso V, da Instrução 472/08, relativo ao ano de 2009.

Com base nesses esclarecimentos, considerando indevida a cobrança do demonstrativo financeiro relativo ao ano de 2009, pede o cancelamento da cobrança de multa.

#### **V – Do entendimento da GIE**

Primeiramente, vale ressaltar que, conforme o art. 5º da Instrução 472:

*"Art. 5º O funcionamento do fundo depende de prévio registro, que será automaticamente concedido mediante comprovação, perante a CVM:*

*I – da subscrição da totalidade das cotas objeto do registro de distribuição ou da subscrição parcial de cotas, na hipótese prevista no art. 13, desde que alcançado o valor mínimo previsto em seu § 1º;*

*II – da publicação do anúncio de encerramento; e*

*III – de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*

*Parágrafo único. Caso o documento de que trata o inciso II esteja dispensado, o administrador do FII deve apresentar um resumo dos dados finais de colocação, elaborado nos termos do Anexo VII da Instrução CVM nº 400, de 2003".*

O registro de funcionamento do fundo é concedido automaticamente no momento da comprovação perante a CVM dos documentos acima, comprovação essa que se dá no momento em que o administrador protocola-os fisicamente junto a esta autarquia, o que o ocorre sempre anteriormente ao envio do ofício comunicando o registro do fundo. No caso do fundo em tela, o mesmo foi protocolado em 23/12/09.

Com relação ao envio do demonstrativo financeiro, o art. 39, inciso V da Instrução 472 diz que:

*"Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:*

*(...)*

*V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:*

*a) as demonstrações financeiras*

*b) o relatório do administrador, observado o disposto no § 2º; e*

*c) o parecer do auditor independente.*

*(...)"*

O 1º exercício social do fundo encerrou-se em 31/12/09 e fundo já possuía ativos decorrentes de sua integral distribuição de cotas, ou seja, o fundo já estava apto e obrigado a apresentar os demonstrativos financeiros, isentando-se apenas da auditoria das demonstrações contábeis, tendo em vista está em atividade há menos de 90 (noventa) dias, conforme prerrogativa concedida no art. 84, parágrafo único, da Instrução 409/04, aplicável levando-se em conta o art. 119-A da mesma Instrução:

*"Art. 84. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.*

*Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.*

*(...)*

*Art. 119-A. Esta Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, no que não contrariar as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos".*

Após o recebimento da comunicação do registro, ocorrido em 13/01/10, conforme mencionado pelo próprio administrador, o mesmo poderia ter encaminhado os demonstrativos até o dia 31/03/10 e não o fez. Além disso, após o recebimento de nossa notificação, ocorrido em 11/11/10 através do endereço eletrônico cadastrado pelo administrador nesta CVM para receber notificações relativas ao fundo (list.regulatorio@cshg.com.br), o administrador ainda poderia ter encaminhado os demonstrativos até o dia 17/11/10 e, novamente, não o fez.

O administrador, até o dia 01/06/11, ainda não havia encaminhado o demonstrativo objeto da Multa Cominatória Extraordinária expedida e, vale esclarecer, que desde que foi enviado a notificação de atraso, em nenhum momento, o administrador entrou em contato com esta gerência, a fim de obter esclarecimentos quanto ao envio dos demonstrativos financeiros.

**V – Da conclusão**

Pelo acima exposto somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2011-6194, com a manutenção da multa cominatória extraordinária aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Claudio Gonçalves Maes

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Em exercício